

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005

Para melhor compreensão das análises realizadas pela Administradora Judicial em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e demais providências a serem adotadas para o prosseguimento do feito, apresenta-se, abaixo, sumário remissivo para os temas abordados:

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	2
1.1. INTRODUÇÃO	2
1.2. ASPECTOS GERAIS	3
1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	5
A) FORNECEDORES	5
B) BANCOS	6
C) TRABALHISTAS	6
1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	7
1.5. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	7
1.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	8

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pela Recuperanda, bem como adequar, se necessário, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, visando apurar eventuais inconsistências que necessitem de regularização, além de identificar simulações ou omissões de créditos sem relevante razão de direito ou respaldo em decisão judicial, que possam se enquadrar no disposto no art. 64, inciso IV, alínea “d”, e no art. 175, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **17 de abril de 2024** pela empresa Frigelo Frio e Gelo Ltda (04.564.068/0009-01). O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada de 24 de junho de 2024 (fls. 423/424).

Com a disponibilização do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005¹ no Diário Eletrônico em 15 de outubro de 2024 (fls. 579/580), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005². O referido prazo findou em 30 de outubro de 2024.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a ora signatária iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e

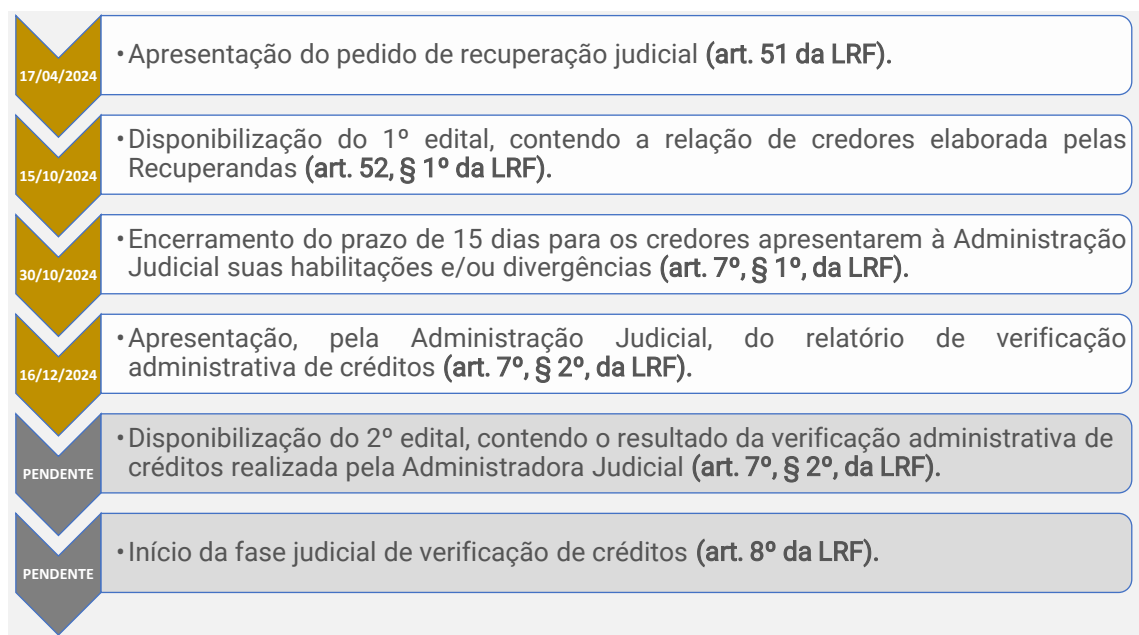
¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

cinco) dias corridos para a apresentação, ao Juízo recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005³. O referido prazo se encerrará em 16 de dezembro de 2024⁴.

Com a finalidade de facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa de verificação de créditos, colaciona-se a linha do tempo a seguir:



Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância ao prazo fixado pelo Juízo Recuperacional.

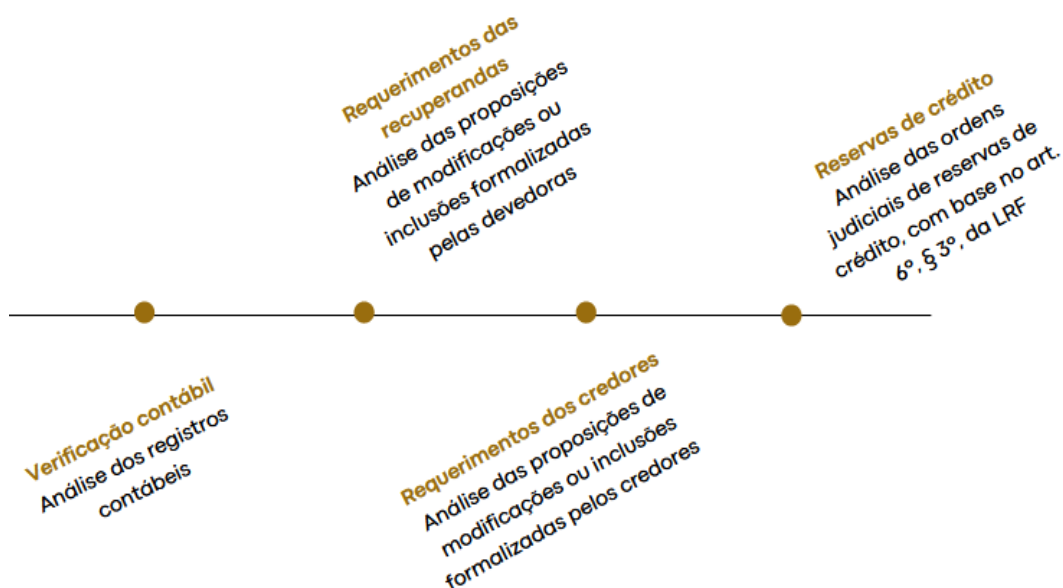
1.2. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁴ O 45º dia caiu em 14/12/2024, razão pela qual é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Central de Atendimento: 0800 150 1111



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, às quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁵.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[...]

⁵ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos de incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de se apurar eventual inconsistência na relação de credores inicialmente apresentada pela devedora, como de praxe, a Administração Judicial inicia a fase de verificação administrativa de créditos a partir da análise dos registros contábeis da recuperanda. Assim, com base nos relatórios auxiliares disponibilizados, procede-se com a validação das informações prestadas pela recuperanda em sua listagem de credores.

Nesse contexto, a partir do balanço patrimonial ao final de abril/2024, competência do pedido da recuperação judicial, além de documentos complementares enviados pela recuperanda e pedidos de habilitações e divergências recebidos em fase administrativa, segue o novo quadro de credores ajustado:

Classe	Lista Inicial da Recuperanda	Posição da Administração Judicial	Diferença
Classe I Trabalhistas	R\$ 361.964,41	R\$ 361.964,41	R\$ -
Classe II Garantia Real	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Classe III Quirografários	R\$ 10.527.979,38	R\$ 6.793.841,10	R\$ 3.734.138,28
Classe IV ME e EPP	R\$ 53.500,00	R\$ 5.887.150,00	R\$ 5.833.650,00
TOTAL	R\$ 10.943.443,79	R\$ 13.042.955,51	R\$ 2.099.511,72

a) FORNECEDORES

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Através das demonstrações contábeis de abril de 2024, os valores alocados em contas de fornecedores registravam R\$ 1.075.657,34, contudo, o valor arrolado inicialmente não se encontra contemplado nas demonstrações contábeis. Embora não possuam os relatórios auxiliares, onde conste todos os valores em aberto, foram encaminhados notas fiscais, contratos, propostas e demais documentos comprobatórios, justificando os valores arrolados.

Após a confirmação das informações apresentadas pelas empresas, o valor **inicialmente arrolado foi corrigido**, passando a ser de R\$ 12.680.991,10, contemplados entre as classes III – quirografários – e IV – ME/EPP. Tais informações, bem como os ajustes quanto a reclassificação de credores entre classes, poderão ser acompanhadas no anexo I deste relatório.

b) BANCOS

As demonstrações contábeis de abril/2024 apontam valores de empréstimos e financiamentos, contemplados entre curto e longo prazo, no montante de R\$ 2.641,35, sendo unicamente junto ao banco Bradesco. Não foram arrolados créditos nesta categoria inicialmente, sendo que a divergência apresentada do **Banco Bradesco**, para habilitação de crédito no montante de R\$ 3.899,48, pertinentes a utilização de cheque especial, foi desacolhida.

Anexo a este relatório se encontra a ficha com o detalhamento da divergência apresentada (“ANEXO II”).

c) TRABALHISTAS

Consta nas demonstrações contábeis da empresa Frigelo, referente ao mês de abril de 2024, o valor trabalhista de R\$ 9.860,45, sendo pertinente a salários, férias e pensão alimentícia. O valor inicial arrolado compreende o montante de R\$ 17.964,41, entretanto, é oriundo de valores em atraso com décimo terceiro salário, os quais não constam nas demonstrações contábeis. Embora a empresa não tenha apresentado os cálculos que demonstram o detalhamento dos débitos, esta administração judicial

Central de Atendimento: 0800 150 1111

realizou a simulação da previsão de décimo terceiro com base na folha de pagamento de abril/2024, chegando em valor aproximado ao arrolado, o qual corresponde a 01 (uma) parcela deste.

Devido a não terem sido apresentadas habilitações ou divergências por parte de credores, o **valor inicialmente arrolado foi mantido**. Eventuais alterações poderão ser feitas de forma administrativa, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

Esta Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, o total de 2 (duas) solicitações de habilitações ou divergências por parte dos credores:

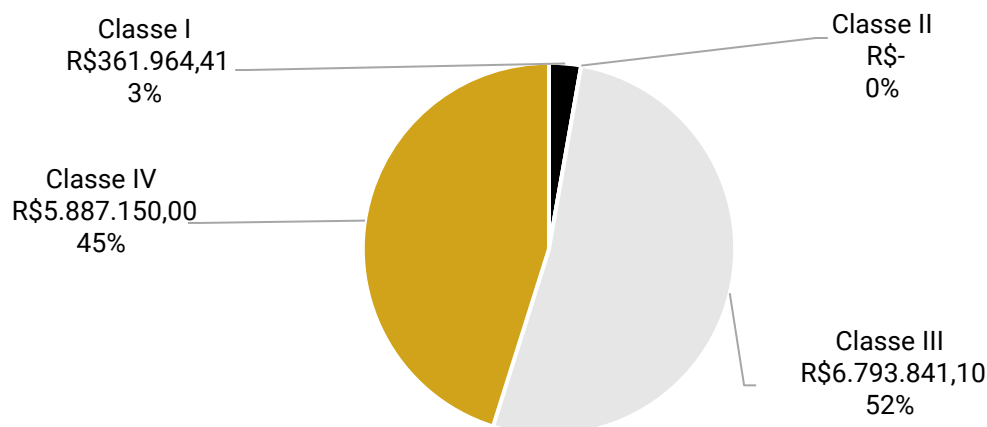
CLASSE	CREDOR	VALOR RJ	VALOR PEDIDO	CLASSE PEDIDA	CONCLUSÃO AJ
Classe III	Amazonas Energia S/A	R\$ 3.231.198,93	R\$ 5.330.597,63	Classe III	Acolhido
Classe III	Banco Bradesco	R\$ 0,00	R\$ 3.899,48	Classe III	Desacolhido

As alterações realizadas com base nos documentos recebidos, bem como aquelas oriundas dos pedidos de retificação através dos documentos apresentados pela Recuperanda, constam no anexo II deste relatório, tendo em vista o volume de ajustes realizados.

1.5. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal passa a ter a composição que segue apresentada, no **valor total de R\$ 13.042.955,51 (treze milhões, quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**:

Central de Atendimento: 0800 150 1111



1.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela recuperanda, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005⁶.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto ao escritório da Signatária, mediante prévio agendamento ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É como se manifesta a administradora judicial.

Manaus/AM, 16 de dezembro de 2024.

⁶ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Breno Dantas Cestaro

OAB/AM 7.352

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | CAXIAS DO SUL/RS | BLUMENAU/SC | RIO DE JANEIRO/RJ | SÃO PAULO/SP

ANEXO I



ALTERAÇÕES REALIZADAS							
CLASSE	CREDOR	DOCUMENTO	VALOR ARROLADO	POSIÇÃO AJ	RECLASSIFICAÇÃO	DIFERENÇA	JUSTIFICATIVA ALTERAÇÃO DE VALORES
I	ALEXANDRE NOGUEIRA SOARES	048.070.642-58	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	ANANIAS FERREIRA BATISTA	045.954.012-21	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	ANDRÉ SILVA DA COSTA	085.919.502-32	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	ANTÔNIO GEAN LOPES DE SOUSA	388.158.692-04	R\$ 697,45	R\$ 697,45	I	R\$ -	
I	BENEVIDES & FROTA ADVOGADOS	23.410.610/0001-69	R\$ 344.000,00	R\$ 344.000,00	I	R\$ -	
I	DOMINGOS DE ALCANTARA BARBUGIAN	764.957.282-04	R\$ 2.298,30	R\$ 2.298,30	I	R\$ -	
I	EDJUNIOR DA SILVA E SILVA	000.288.502-62	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	EVERALDO CAMELO DA SILVA	741.513.802-30	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	GENTIL MOTA SALGUEIRO	520.862.402-87	R\$ 725,40	R\$ 725,40	I	R\$ -	
I	GLEISON DE ARAUJO RUBEM	601.988.852-53	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	GUSTAVO CUNHA MARTINS	020.815.102-86	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	JAIDI SOARES DE AZEVEDO	004.192.782-65	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	JANDERON MENDES VIANA	702.238.692-79	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	JEAN DA COSTA VIANA	602.003.402-04	R\$ 604,82	R\$ 604,82	I	R\$ -	
I	JOAO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO	439.344.552-04	R\$ 917,18	R\$ 917,18	I	R\$ -	
I	KERLYS DA SILVA PALHETA	660.906.442-34	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	LUCAS PAIVA DE SOUSA	027.418.612-85	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	LUIZ FERNANDO SILVA E SILVA	037.179.982-18	R\$ 565,68	R\$ 565,68	I	R\$ -	
I	MARCELO PORTELA DE SOUZA	035.788.092-76	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	MARCIO RENE BATISTA NUNES	859.359.132-91	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	MARCONE JOSÉ SANTOS	275.397.252-49	R\$ 564,80	R\$ 564,80	I	R\$ -	
I	MARIA DE NAZARÉ BERNARDO DA SILVA	229.922.782-20	R\$ 722,32	R\$ 722,32	I	R\$ -	
I	NEDSON LUIZ DE OLIVEIRA MAIA	792.712.782-91	R\$ 616,58	R\$ 616,58	I	R\$ -	
I	NEUZO RODRIGUES DA SILVA	284.700.872-15	R\$ 595,93	R\$ 595,93	I	R\$ -	
I	OSVALDO ANDRADE DOS SANTOS	464.531.482-34	R\$ 618,17	R\$ 618,17	I	R\$ -	
I	RAIMUNDO DO NASCIMENTO FREITAS	416.177.622-53	R\$ 616,58	R\$ 616,58	I	R\$ -	
I	RAIMUNDO NONATO FREITAS COSTA	244.030.083-72	R\$ 608,13	R\$ 608,13	I	R\$ -	
I	SUELEN DE ALCANTARA BARBUGIAN	755.808.102-53	R\$ 470,67	R\$ 470,67	I	R\$ -	
III	AMAZONAS ENERGIA S.A	02.341.467/0001-20	R\$ 3.231.198,93	R\$ 5.330.597,63	III	-R\$ 2.099.398,70	Acolhida a divergência do credor
III	ICM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	26.334.009/0001-22	R\$ 4.988.000,00	R\$ 4.988.000,00	IV	R\$ -	
III	PLÁSTICOS MANAUS LTDA	34.553.677/0001-79	R\$ 108.000,00	R\$ 108.113,02	III	-R\$ 113,02	Corrigido conforme documento comprobatório
III	RKL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	07.349.015/0001-09	R\$ 845.650,00	R\$ 845.650,00	IV	R\$ -	
III	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MANAUS	15.769.284/0001-52	R\$ 700,00	R\$ 700,00	III	R\$ -	
III	TUBOACOS DA AMAZÔNIA LTDA	05.236.056/0001-63	R\$ 1.354.430,45	R\$ 1.354.430,45	III	R\$ -	
IV	R. FREITAS CUNHA LTDA - ME	33.857.470/0001-25	R\$ 53.500,00	R\$ 53.500,00	IV	R\$ -	
			R\$ 10.943.443,79	R\$ 13.042.955,51		-R\$ 2.099.511,72	

ANEXO II

Fichas contendo as solicitações administrativas
recebidas pela Administração Judicial



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: AMAZONAS ENERGIA S/A

CNPJ: 02.341.467/0001-20

Procurador(a): ALINE MENDES DE SOUZA

OAB: AM 14.438



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **retificação** do crédito para R\$ 5.330.597,63, na categoria quirografária, a título de acordo extrajudicial não cumprido pela recuperanda.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 3.231.198,93

Origem:



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Informa a Recuperanda que não se opõe a retificação do crédito.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Além disso, o cálculo apresentado está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da requerida (17/04/2024).

Assim, a administração judicial opina pela retificação do valor já habilitado para **R\$ 5.330.597,63 (cinco milhões e trezentos e trinta mil e quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos)**, na categoria quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhido o pedido de divergência de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: BANCO BRADESCO S/A

CNPJ: 60.746.948/0001-12

Procurador(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

OAB: AM 1417-A



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 3.899,48, decorrente do contrato 449/3366356, na categoria quirografária.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe:

Valor:

Origem:



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

A Recuperanda esclarece que a utilização desse crédito foi integralmente quitada mediante o recebimento de transferências na conta bancária em questão. Ou seja, sempre que a empresa recebia transferências, os eventuais valores utilizados do cheque especial eram automaticamente cobertos, resultando na quitação integral do saldo devedor. Ademais, em verificação recente, foi constatada a inexistência de utilização do cheque especial disponibilizado pelo Banco Bradesco, havendo, inclusive, saldo positivo de R\$ 301,11 (trezentos e um reais e onze centavos) na conta em referência, em 14 de novembro de 2024.

Portanto, não há qualquer dívida em aberto com o Banco Bradesco, uma vez que os valores relativos à utilização do cheque especial foram devidamente compensados conforme demonstrado.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

Refere a parte requerente ser credora do valor de R\$ 3.899,48, relativo à Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica. A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a total comprovação da existência do crédito, uma vez que não houve a juntada dos extratos bancários.

Ainda, diligentemente, ao verificar os extratos que são enviados pela Recuperanda, a Administração Judicial verificou que o débito de cheque especial constado no dia 17/04/2024 foi quitado em 19/04/2024. Assim, não restando pendências referente ao cheque especial.

Portanto, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.